TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 16, DE 7 DE AGOSTO DE 2014
(Publicado no DOU de 8-8-2014)

ANEXO(*)

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							720.500
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							720.500
02 122	0571 4256 0022	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Piauí							720.500
			F	4	2	90	0	100	720.500
TOTAL - FISCAL									720.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									720.500

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)
Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							720.500
		ATIVIDADES							
02 126	0571 2C73	Manutenção do Sistema Nacional de Tecnologia da Informação							720.500
02 126	0571 2C73 0001	Manutenção do Sistema Nacional de Tecnologia da Informação - Nacional							720.500
			F	3	2	90	0	100	720.500
TOTAL - FISCAL									720.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									720.500

(*) Republicado por ter saído no DOU de 8-8-2014, Seção 1, pág. 90, por incorreção no original.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 448, DE 6 DE AGOSTO 2014

Aprova o Regimento do Conselho Regional de Administração do Maranhão - CRA-MA

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei n° 4.769, de 09 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto n° 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA aprovado pela Resolução Normativa CFA n° 432, de 08 de março de 2013, alterado pela Resolução Normativa CFA n° 437, de 19 de dezembro de 2013,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, alínea e, da Lei n° 4.769/1965, no art. 20, alínea e, do Regulamento aprovado pelo Decreto n° 61.934/1967, e nos arts. 3°, incisos I e III, 17, inciso II, e 42, incisos IV e XV, do Regimento do CFA, supracitados,

CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos da Comissão Permanente de Regimentos do Sistema CFA/CRAs - CPR, e a

DECISÃO do Plenário na 20ª reunião, realizada em 01 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o REGIMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MARANHÃO - CRA-MA.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa CFA n° 313, de 14 de setembro de 2005.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 154, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Eleição Gestão 2015/2017 Processo Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás Julgamento de Recurso Decisão Plenária do Cofen Pela Reforma da Decisão do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO a competência do Cofen de homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XV e XVIII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acompanhar a sua realização e homologá-las;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 355, de 17 de setembro de 2009, segundo o qual compete ao Cofen julgar os processos eleitorais dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO as demais disposições contidas na Resolução Cofen nº 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO a interposição de recursos pela Chapa do Quadro I, representada pela Enfermeira Dra. Edna de Souza Batista Brandão - Coren/GO nº 83.507, contra a decisão do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás;

CONSIDERANDO o parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE nº 34/2014, assinado por conselheiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 449ª Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 12/08/2014; decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer GTAE n.º 34/2014, que conheceu do recurso interposto pela Chapa do Quadro I, representada pela Enfermeira Dra. Edna de Souza Batista Brandão - Coren/GO nº 83.507, contra a decisão do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformar a decisão do Plenário do Coren/GO e deferir o registro da Chapa do Quadro I representada pela recorrente.

Art. 2º Autorizar o Coren/GO a promover o imediato registro da chapa descrita no art. 1º desta decisão, bem como da Chapa do Quadro I representada pela Enfermeira Dra. Ivete Santos Barreto e da Chapa do Quadro II e III representada pela Técnica de Enfermagem Marli Aparecida de Ávila, e providenciar a publicação do Edital Eleitoral nº 03, tudo conforme estabelecido no art. 37 da Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

DECISÃO Nº 155, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Eleição Gestão 2015/2017 - Processo Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Relatório Conclusivo da Comissão Eleitoral do Coren-Pr - Impedimento do Plenário Regional - Julgamento dos Recursos - Deliberação Quanto Ao Registro de Chapas.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que compete ao Cofen homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XV e XVIII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução nº. 421, de 15 de fevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acompanhar a sua realização e homologá-las;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 do Código eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 355, de 17 de setembro de 2009, segundo o qual compete ao Cofen julgar os processos eleitorais dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, da Resolução nº 355/2009, que atribui competência ao Plenário Regional para deliberar sobre o registro de chapas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, da Resolução nº 355/2009, que determina à Comissão Eleitoral a elaboração de relatório conclusivo acerca dos requerimentos de inscrições de chapas visando o seu encaminhamento ao Plenário Regional para deliberação;

CONSIDERANDO o impedimento do Plenário Regional para deliberar sobre o registro de chapas, diante do interesse da maioria de seus integrantes, candidatos à reeleição;

CONSIDERANDO as demais regras gerais contidas na Resolução Cofen nº 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO o parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE nº 029/2014, assinado por conselheiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 449ª Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 12/08/2014, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer GTAE n.º 029/2014, no ponto em que conheceu do recurso interposto pelo representante da Chapa dos Quadros II e III, Sr. Dídimo Lindugero Bandeira, em desfavor da decisão proferida pela Comissão Eleitoral do Coren/PR favorável à inscrição da Chapa do quadro II e III, representada pelo Sr. Ademir Lovato, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, neste ponto, incólume o Relatório Conclusivo da Comissão Eleitoral do Coren/PR, bem como deferir o registro da chapa recorrida.

Art. 2º Aprovar o Parecer GTAE n.º 029/2014, no ponto em que conheceu do recurso interposto pela representante da Chapa do Quadro I, Dra. Simone Aparecida Peruzzo, em desfavor da decisão proferida pela Comissão Eleitoral do Coren/PR que indeferiu a inscrição da sua chapa, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando, neste ponto, o teor do Relatório Conclusivo da Comissão Eleitoral do Coren/PR, para deferir a inscrição e o registro da chapa recorrente.

Art. 3º Aprovar o Parecer GTAE n.º 029/2014, no ponto em que conheceu dos recursos interpostos pela representante da Chapa do

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL